

TUCURÚÍ	170.026-0	305.827,33	3.058,27	302.769,05
ULIANÓPOLIS	170.280-7	34.636,63	346,37	34.290,26
URUARÁ	170.078-2	33.092,03	330,92	32.761,11
VIGIA	170.016-2	19.301,80	193,02	19.108,79
WISEU	170.082-0	18.493,32	184,93	18.308,38
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	221.533,91	2.215,34	219.318,58
XINGUARA	170.066-9	67.390,52	673,91	66.716,61
TOTAL		9.068.133,98	90.681,33	8.977.452,65

OBS*:BASE COM DEDUÇÃO DE 20% SOBRE A RECEITA TOTAL REFERENTE CONTIBUIÇÃO AO FUNDEB.

Protocolo: 678010

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO- TARF ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna públicas as datas de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 14/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18773, AINF n.º 072017510000029-3, contribuinte LOUREIRO E MELLO LTDA, Insc. Estadual n.º. 15245100-5.

Em 14/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18680, AINF n.º 082018510004466-6, contribuinte JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, Insc. Estadual n.º. 15218874-6, advogado: BARBARA DA SILVA RONI LEAL, OAB/PA-21888.

Em 14/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18732, AINF n.º 042017510000537-5, contribuinte SUPERDEL EIRELI, Insc. Estadual n.º. 15285059-7, advogado: LARISSA DE FROTA ANDRADE, OAB/PA-27026,

Em 14/07/2021, às 09:30 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 18621, AINF n.º 092017510000687-6, contribuinte PAULISTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Insc. Estadual n.º. 15211589-7.

Em 19/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18530, AINF n.º 172019510000184-0, contribuinte ESTAÇÃO DAS MOTOS COM. DE PEÇAS P MOTOS, CNPJ n.º. 03.599.720/0001-03, advogado: PEDRO BUENO DE ANDRADE ALCANTARA, OAB/PR-94421.

Em 19/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18540, AINF n.º 122018510000015-5, contribuinte FALCÃO E CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Insc. Estadual n.º. 15365817-7

Em 19/07/2021, às 09:30 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 18735, AINF n.º 042016510010431-7, contribuinte A F MAIA COMERCIO, Insc. Estadual n.º. 15255447-5.

ACÓRDÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO N. 762 – PLENO. RECURSO N. 5873 - REVISÃO (AINF N.: 012019510000618-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIF - INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. É vedada a espontaneidade no que se refere à apresentação da declaração, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 6.182/1998. 2. Fornecer incorretamente Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIF exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês à data prevista para entrega da declaração, sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Recurso improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2021.

ACÓRDÃO N. 761 – PLENO. RECURSO N. 5690 – REVISÃO (AINF N. 172014510000305-6). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRA DESIGNADA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SINTEGRA. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Entregar fora do prazo regulamentar informação em meio magnético com registro fiscal das operações – SINTEGRA constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às cominações legais. 2. A denúncia espontânea não se aplica ao descumprimento da obrigação de entrega de declaração, nos termos previstos no §1º do art. 7º da Lei nº 6.182/1998. 3. Recurso improvido para manter a decisão recorrida em todos os seus termos. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Nelson Paulo Simões Nasser, que votou pela revisão de ofício do crédito tributário. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2021.

ACÓRDÃO N. 760 – PLENO. RECURSO N. 5689 – REVISÃO (AINF N. 172014510000306-4). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SINTEGRA. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA INAPLICÁVEL. 1. Entregar fora do prazo regulamentar informação em meio magnético com registro fiscal das operações – SINTEGRA constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às cominações legais. 2. A denúncia espontânea não se aplica ao descumprimento da obrigação de entrega de declaração, nos termos previstos no §1º do art. 7º da Lei nº 6.182/1998. 3. Recurso improvido para manter a decisão recorrida em todos os seus termos. DECISÃO: POR UNANIMIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2021.

ACÓRDÃO N. 759 – PLENO. RECURSO N. 323 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 072015510001126-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELA COMPLEMENTAR A SER CONSIDERADA NA BASE DE CÁLCULO. 1. Nos ca-

sos em que a retenção do imposto tiver sido feita sem a inclusão na base de cálculo dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo substituto tributário no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário da mercadoria, nas aquisições a preço FOB, com inclusão da respectiva margem de valor agregado, deduzindo-se do valor resultante o imposto destacado no conhecimento de transporte de cargas. Inteligência do §1º do art. 640 do RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n. 4.676/2001. 2. Deve ser declarado improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar comprovada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, relativa à parcela correspondente à prestação de serviço de transporte. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2021.

ACÓRDÃO N. 758 – PLENO. RECURSO N. 322 – DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N. 042015510000274-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELA COMPLEMENTAR A SER CONSIDERADA NA BASE DE CÁLCULO. 1. Nos casos em que a retenção do imposto tiver sido feita sem a inclusão na base de cálculo dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo substituto tributário no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário da mercadoria, nas aquisições a preço FOB, com inclusão da respectiva margem de valor agregado, deduzindo-se do valor resultante o imposto destacado no conhecimento de transporte de cargas. Inteligência do §1º do art. 640 do RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n. 4.676/2001. 2. Deve ser declarado improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar comprovada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, relativa à parcela correspondente à prestação de serviço de transporte. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2021.

ACÓRDÃO N. 757 – PLENO. RECURSO N. 321 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 042015510000205-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELA COMPLEMENTAR A SER CONSIDERADA NA BASE DE CÁLCULO. 1. Nos casos em que a retenção do imposto tiver sido feita sem a inclusão na base de cálculo dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo substituto tributário no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário da mercadoria, nas aquisições a preço FOB, com inclusão da respectiva margem de valor agregado, deduzindo-se do valor resultante o imposto destacado no conhecimento de transporte de cargas. Inteligência do §1º do art. 640 do RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n. 4.676/2001. 2. Deve ser declarado improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar comprovada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, relativa à parcela correspondente à prestação de serviço de transporte. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2021.

ACÓRDÃO N. 756 – PLENO. RECURSO N. 318 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 032015510009916-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL COM O VENCIMENTO E NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, ocorre a decadência com o transcorrer de 5 anos contados do exercício seguinte àquele em que se poderia lançar o tributo. 2. Somente se admite o lançamento do imposto com o nascimento do direito potestativo do Estado que se dá com o vencimento, sem o qual não é possível o lançamento. 3. A contagem do prazo decadencial, como definida pelo artigo 173, I, do CTN, se dá com o vencimento da data de pagamento do tributo. 4. Deixar de recolher o imposto nas operações de saída de mercadoria corresponde a infração tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 5. Recurso conhecido e improvido. 6. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos contrários: Bernardo Lobo e José Eduardo da Silva, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2021

ACÓRDÃO N. 755 – PLENO. RECURSO N. 313 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 012016510013783-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: RICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. USO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. 1. O uso de crédito presumido pelo transportador está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 7º, do Anexo IV, do RICMS-PA. 2. O uso de crédito presumido de forma indevida lançado com natureza credora em sua declaração mensal quando abate débito de imposto representa não recolhimento naquele respectivo período. 3. Deixar de recolher o imposto em virtude da utilização indevida de crédito presumido sujeita o contribuinte às sanções legais, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários dos Conselheiros José Eduardo da Silva, Bernardo de Paula Lobo, Nelson Paulo Simões Nasser e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2021

ACÓRDÃO N. 754 – PLENO. RECURSO N. 282 – RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 012015510008475-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. A utilização de crédito indevido destacado em documento fiscal que não corresponde a uma efetiva operação de circulação de mercadoria sujeita o contribuinte à penalidade prevista em lei. 2. Comprovado nos autos que não houve a falta de recolhimento de ICMS no período objeto da ação fiscal devem ser excluídas do crédito tributário as parcelas correspondentes ao ICMS, correção mo-